

# AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**Nº DA SOLICITAÇÃO: MR061507/2025**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA**, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/07/2025 no município de Tupã/SP;

E

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA E REGIAO - SINCOMERCIO NOVA ALTA PAULISTA**, CNPJ n. 57.320.277/0001-19, localizado(a) à Alameda Dr: Armando Salles de Oliveira, 747, casa, centro, Adamantina/SP, CEP 17800-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **SERGIO VANDERLEI DA SILVA**, CPF n. 105.257.898-55, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/09/2025 no município de Adamantina/SP;

E

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LUCELIA**, CNPJ n. 57.320.145/0001-97, localizado(a) à Rua Eduardo Rapacci, 243, Casa, Centro, Lucélia/SP, CEP 17780-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **VALDECINO DE SOUZA SANTOS**, CPF n. 137.140.908-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 19/08/2025 no município de Lucélia/SP;

E

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ**, CNPJ n. 53.311.809/0001-09, localizado(a) à avenida brasil, 931, 1º andar, centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17700-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AGOSTINHO SILVIO CALIMAN**, CPF n. 780.406.808-59, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/08/2025 no município de Osvaldo Cruz/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR061507/2025, na data de 02/10/2025, às 16:11.


\_\_\_\_\_, 02 de outubro de 2025.

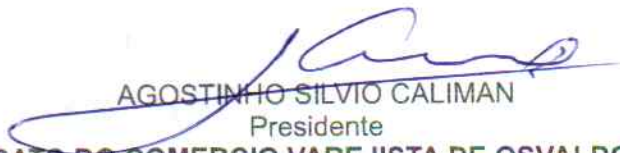
  
AMAURI SERGIO MORTAGUA  
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA**

  
SERGIO VANDERLEI DA SILVA  
Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA E REGIAO - SINCOMERCIO NOVA ALTA PAULISTA**

  
VALDECINO DE SOUZA SANTOS  
Presidente



AGOSTINHO SILVIO CALIMAN  
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ

ASSOCIACAO DE  
COMERCIO VAREJISTA DE  
OSVALDO CRUZ



(2025-MINUTA CCT REGIÃO- CONVENIÊNCIA 2025-2026 - V05)

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (LOJAS CONVENIÊNCIA – 2025/2026)

DATA-BASE: 01 DE SETEMBRO

## REGIÃO DE ADAMANTINA, LUCÉLIA E OSVALDO CRUZ

**Adamantina, Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Sagres e Salmourão**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 14 a 20 de julho de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, **Amauri Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades de sua base territorial; e, de outro lado: o **SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA E REGIÃO - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Av. Cristóvão Goulart Marmo nº 739, centro, na cidade de Adamantina, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 57.320.277/0001-19 e registro sindical – Processo MTb/SRT nº 24000.004157/90-48 (46258.001628/2008-77), por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada 08 de setembro de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu Presidente, **Sérgio Vanderlei da Silva**, portador do CPF/MF nº 105.257.898-55; o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Eduardo Rapacci, 243, Centro, Lucélia, Estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 57.320.145/0001-97 e registro sindical – Processo MTb/SRT nº 24460.000018/89-21, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de agosto de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu presidente, **Valdecino de Souza Santos**, CPF/MF Nº 137.140.908-00; o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ – SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Av. Brasil nº 931, 1º andar, centro, na cidade de Osvaldo Cruz, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 53.311.809/0001-09 e registro sindical - Processo MTb/SRT n.º 24512.000050/90-88 (46258.001047/2008-35), por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada 28 de agosto de 2025 convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu Presidente, **Agostinho Silvio Caliman**, portador do CPF/MF sob nº 780.406.808-59; representando todas as empresas e os estabelecimentos comerciais do comércio em geral; instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades que compõem suas bases territoriais nesta região do estado de São Paulo, têm entre si justa e acertada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com aplicação específica no setor de **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA** e congêneres, sediadas ou instaladas nos

**municípios de ADAMANTINA, FLORA RICA, FLÓRIDA PAULISTA, INÚBIA PAULISTA, LUCÉLIA, MARIÁPOLIS, OSVALDO CRUZ, PARAPUÃ, PRACINHA, SAGRES E SALMOURÃO, todos no ESTADO DE SÃO PAULO, que se regerá pela legislação laboral vigente, em especial pelo disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista e pelas seguintes Clausulas e condições, respeitada a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:-**

## **TÍTULO I - NORMAS CONVENCIONAIS GERAIS DE RELAÇÕES DE TRABALHO, EMPREGO E SINDICAIS**

**CLÁUSULA 1ª. DENOMINAÇÃO.** A utilização, nesta Convenção, da expressão “*Sindicato dos Comerciantes*” ou “*SINCOMERCIÁRIOS*” refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**, nome de fantasia “**SINCOMERCIÁRIOS**”; e a expressão “*Sindicato Empresarial*” ou “*SINCOMÉRCIO*” refere-se aos sindicatos: **SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA E REGIÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA, e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ**, entidades sindicais representantes da categoria econômica das empresas e empresários do setor do comércio em geral; nome de fantasia “**SINCOMÉRCIO**”.

§ 1º. Os representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”, conforme definido na Cláusula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciante” ou “comerciantes”.

§ 2º. Os representados pelo “Sindicato Empresarial”, conforme definido na Cláusula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “empresa” ou “empresas”.

**CLÁUSULA 2ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA E REPRESENTAÇÃO.** A presente Convenção abrange especificamente os estabelecimentos comerciais e os comerciantes que prestam serviços a empresas do ramo de **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA e congêneres**, sediadas ou instaladas nos municípios de **ADAMANTINA, FLORA RICA, FLÓRIDA PAULISTA, INÚBIA PAULISTA, LUCÉLIA, MARIÁPOLIS, OSVALDO CRUZ, PARAPUÃ, PRACINHA, SAGRES E SALMOURÃO, todos no ESTADO DE SÃO PAULO.**

§ 1º. Esta Convenção se aplica a atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados além de outros não alimentícios, associados ou não a outras atividades.

§ 2º. Por existir instrumento coletivo próprio para o setor, esta Convenção não se aplica a atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados além de outros não alimentícios em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados e congêneres dessa natureza, mesmo que o estabelecimento esteja cadastrado no CNAE como “comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência”.

§ 3º. Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os comerciantes da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciantes signatário desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.

**CLÁUSULA 3ª. PREPONDERÂNCIA.** Os convenientes definem que o “Sindicato dos Comerciantes” representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo “Sindicato Empresarial”.

**CLÁUSULA 4ª. REAJUSTE SALARIAL.** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2025, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento), correspondente ao INPC acumulado no período de doze meses anteriores à data-base, acrescido do percentual de aumento salarial negociado entre as partes.

§ 1º. **COMPENSAÇÃO.** No reajustamento previsto no “caput” desta Cláusula serão compensados todos os aumentos e antecipações concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2024 a 31/08/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

§ 2º. O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas Cláusulas que definem os valores dos pisos salariais desta Convenção.

**CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS ECONÔMICAS.** As diferenças dos valores devidos a partir da data base (dentre eles: reajuste salarial, pisos salariais, gratificação dia do comerciante, etc.) e não pagos ou não pagos integralmente na respectiva folha, referente às cláusulas econômicas deste instrumento coletivo, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento do mês de outubro de 2025.

**CLÁUSULA 6ª. PISO SALARIAL.** Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir da data base (01/09/2025), desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho:

- a) Comerciantes em geral: R\$-2.226,00 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais) mensais;
- b) Piso salarial para comissionista (garantia mínima mensal) .....R\$-2.455,94 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais.

**CLÁUSULA 7ª. GRATIFICAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.** O comerciante que exercer as funções de caixa neste setor do comércio terá direito à indenização mensal por “quebra-de-caixa”, a ser paga na folha de pagamento mensal, no valor de 10% (dez por cento) de sua remuneração do mês, a partir da data base.

**Parágrafo único.** A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**CLÁUSULA 8ª. INDENIZAÇÃO/PRÊMIO MENSAL.** A empresa deste setor do comércio pagará a cada comerciante que lhe presta serviços um prêmio mensal no valor de R\$-318,00 (trezentos e dezoito reais), de natureza indenizatória do § 2º, do art. 457, da CLT, e que em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento.

**Parágrafo único.** O funcionário que trabalhar menos que trinta dias no mês fará jus ao pagamento proporcional aos dias trabalhados.

**CLÁUSULA 9ª. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** As horas extras diárias, neste setor do comércio, serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

§ 1º. Para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS ou CERTIFICADO SEJT em validade, o adicional de horas extras será de 60% (sessenta por cento).

§ 2º. Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas) a empresa deverá fornecer refeição do tipo comercial ao comerciário que as cumprir.

§ 3º. Nos casos em que a legislação determinar percentual de horas extras diferentes dos previstos nesta Cláusula, prevalecerá sempre o que for maior e mais benéfico aos comerciários.

**CLÁUSULA 10. ADICIONAL NOTURNO.** O adicional noturno, para as empresas deste setor do comércio, serão respectivamente, de 30% (trinta por cento) para empresas em geral; e de 20% (vinte por cento) para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS ou CERTIFICADO SEJT em validade.

**CLÁUSULA 11. GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCÁRIO.** Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao comerciário que presta serviço à empresa nesse dia, abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

**Parágrafo único.** O abono previsto no “caput” deste artigo fica garantido aos comerciários em gozo de férias ou de licença maternidade.

**CLÁUSULA 12. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. HOLERITES.** As empresas ficam obrigadas a fornecer aos comerciários que lhes prestam serviços, mensalmente, comprovantes de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a de quem está recebendo.

**Parágrafo único.** Tratando-se de disponibilização por meio digital (plataforma/aplicativo), a empresa deverá garantir o acesso aos empregados que tenham o contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo, pelo prazo de 2 (dois) anos após a rescisão.

**CLÁUSULA 13. GARANTIA NA ADMISSÃO.** Admitido comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao de menor salário de exercente da mesma função na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA 14. SALÁRIO DO SUBSTITUTO.** Enquanto perdurar a substituição igual ou superior ao período de quinze dias, o substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**CLÁUSULA 15. FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VESTIMENTA E EQUIPAMENTOS.** Quando o uso de uniformes, vestimenta padrão, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso devidamente comprovado.

**CLÁUSULA 16. AUXÍLIO FUNERAL.** Na ocorrência de falecimento de comerciário que lhe presta serviços, a empresa indenizará, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial dos comerciários em geral previsto nesta Convenção, seu cônjuge ou, na falta deste, seus dependentes legais, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único.** As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta Cláusula.

**CLÁUSULA 17. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES.** Quando a empresa efetuar o pagamento de remuneração ou salários por meio de cheques, deverá conceder ao beneficiário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

**CLÁUSULA 18. GARANTIA DO COMMISSIONISTA.** Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) ou remunerados por salário misto (entendido como parte fixa mais comissões), fica assegurada garantia de remuneração mínima mensal prevista nesta Convenção, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso da remuneração auferida em cada mês não atingir o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho,

§ 1º. Aos valores fixados pelas garantias mínimas aos comissionistas nesta Convenção não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

§ 2º. As garantias de remuneração mínima aos comissionistas previstas nesta Convenção não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos por este instrumento.

**CLÁUSULA 19. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA PURO.**

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,80 ou por 0,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,80 ou por 1,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

**Parágrafo único. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO.** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,80 ou por 1,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,80 Ou por 0,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

**CLÁUSULA 20. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS.** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus.

**CLÁUSULA 21. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMMISSIONISTAS.** O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

**CLÁUSULA 22. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO.** Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GARANTIA
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§ 1º. Para a concessão das garantias acima, o interessado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo interessado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º. A concessão prevista nesta Cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão, podendo ser substituída, no caso de extinção do contrato por acordo, por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

§ 3º. Na hipótese de dispensa sem justa causa, o interessado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula.

§ 4º. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta Cláusula se aplicará naquilo que não contrariar a nova lei.

**CLÁUSULA 23. ESTABILIDADE POR IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR.** Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

§ 1º. Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta Cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

§ 2º. Eventual conversão da estabilidade provisória prevista nesta Cláusula em indenização substitutiva deverá conter em seu cômputo todos os valores pecuniários do período a indenizar, incluindo remuneração mensal, salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

**CLÁUSULA 24. ESTABILIDADE DA GESTANTE.** Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da estabilidade constitucional.

§ 1º. Eventual conversão da estabilidade provisória da gestante em indenização substitutiva deverá conter em seu cômputo todos os valores pecuniários do período a indenizar, incluindo remuneração mensal, salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

§ 2º. Os dispositivos desta Cláusula se aplicam, na sua integralidade, no caso de adotantes.

**CLÁUSULA 25. PROTEÇÃO INSALUBRIDADE.** A comerciária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

**CLÁUSULA 26. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA.** Ao afastado da prestação de serviço por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA 27. INÍCIO DAS FÉRIAS.** O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias já compensados ou no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**CLÁUSULA 28. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO.** Fica facultado ao interessado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA 29. GARANTIA FÉRIAS.** Caso o comerciário seja dispensado sem justa causa pela empresa no retorno de suas férias, desde que a rescisão contratual ocorra dentro do prazo correspondente aos dias de férias gozadas, contado a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, ser-lhe-á paga uma indenização adicional no valor da sua última remuneração mensal.

**Parágrafo único.** A indenização prevista nesta Cláusula será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

**CLÁUSULA 30. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA.** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

§ 1º. Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou a outro, alternativamente, a critério da empresa, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta Cláusula.

§ 2º. O direito previsto no "caput" dessa cláusula será extensivo ao pai comerciante que comprovar sua condição de único responsável.

**CLÁUSULA 31. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE.** O comerciante estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**CLÁUSULA 32. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA.** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciante poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**CLÁUSULA 33. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciante for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**CLÁUSULA 34. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciante que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**CLÁUSULA 35. DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos contratuais serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do interessado.

**CLÁUSULA 36. RESPONSABILIDADE RECEBIMENTO VALORES.** É vedado às empresas descontar do comerciante as importâncias correspondentes a recebimentos por meio de cheques, PIX, cartão de crédito, cartão bancário ou outro meio eletrônico aceitos pela empresa como forma de pagamento, desde que o trabalhador tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciante em função que demande o recebimento de valores, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta Cláusula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo comerciante, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o comerciante pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

**CLÁUSULA 37. PARTICIPAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS NOS LUCROS OU RESULTADOS.** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus comerciantes a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

**CLÁUSULA 38. AVISO PRÉVIO ESPECIAL.** Em se tratando de aviso prévio trabalhado, previsto no art. 488, da CLT, o comerciante cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes a que fizer jus, nos termos da Lei 12.506, de 11/10/2011.

**CLÁUSULA 39. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**CLÁUSULA 40. NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.** Aquele que for dispensado sem justa causa e obtiver novo emprego durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

**CLÁUSULA 41. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** A empresa é obrigada a comunicar ao comerciário por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por “justa causa”, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

**Parágrafo único.** O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

**CLÁUSULA 42. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Qualquer demanda de natureza trabalhista entre comerciários e empresas das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção, ainda que entre empresas e comerciários e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas na região, ou que venham a se instalar na vigência desta Convenção, cuja base territorial compreender o município onde estiver localizado o estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Será instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia – CINTEC’s marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIÁRIOS e da FECOMÉRCIO.

**CLÁUSULA 43. ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO.** Os representados pelos convenientes “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial”, abrangidos pela presente Convenção, se obrigam a não se utilizarem de comissões e/ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito forem para solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões daí emanadas.

**CLÁUSULA 44. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO.** É obrigatória a participação, sem interferência, do Sindicato dos Comerciários e do Sindicato Empresarial respectivo nas eleições, previstas em lei, de Comissão de Representação dos Empregados que forem instituídas nas empresas e estabelecimentos situados dentro da área territorial de abrangência da presente Convenção.

§ 1º. Os Sindicatos acompanharão e auxiliarão na eleição dos membros da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa e no desempenho de suas atribuições legais.

§ 2º. Obrigatoriamente, o Sindicato dos Comerciários deverá ser convidado a participar das reuniões da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa.

§ 3º. Obrigatoriamente, os Sindicatos Convenientes deverão ser convidados para participar, auxiliando, nas reuniões entre as partes, que tenham por finalidade:

- a. encaminhamento de reivindicações específicas;
- b. a busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho ou emprego;
- c. a efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

d. acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 4º. Os Membros de Comissão de Representantes dos Empregados ficarão, no mínimo, em dois dias por mês, um em cada quinzena, dispensados de executar suas tarefas e obrigações funcionais e contratuais, para se dedicar exclusivamente ao efetivo desempenho de suas atribuições, podendo percorrer todas as dependências da empresa, solicitar informações, requerer cópias de documentos e executar outras tarefas inerentes e necessárias ao bom desempenho da função.

**CLÁUSULA 45. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA OS ESTABELECIMENTOS SEDIADOS NOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE REPRESENTAÇÃO DOS SINCOMÉRCIOS DE ADAMANTINA, LUCÉLIA E OSVALDO CRUZ:** Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

**PARA OS SINCOMÉRCIOS DE ADAMANTINA, LUCÉLIA E OSVALDO CRUZ:**

PORTE DA EMPRESA	VALOR R\$-
MICRO EMPRESAS (ME)	350,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	700,00
DEMAIS EMPRESAS (independentemente do número de empregados)	1.450,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE AMBULANTES, FEIRANTES E VENDEDORES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	190,00

OBS: SERÃO CONSIDERADAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AS EMPRESAS ASSIM CONCEITUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, OBSERVANDO-SE, PARA O DEVIDO ENQUADRAMENTO, OS LIMITES DE FATURAMENTO ANUAL DETERMINADOS PELA MESMA LEI COMPLEMENTAR.

§ 1º. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **20 de outubro de 2025**, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo “Sindicato Empresarial” correspondente.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta Cláusula.

§ 4º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do “Sindicato Empresarial”, em sua respectiva área de abrangência e representação.

§ 5º. A oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal deverá ser feita pelo interessado e entregue na sede da entidade sindical correspondente, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA 46. CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCIÁRIOS.** A empresa descontará do pagamento e recolherá de todos os comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, e, assim, representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, a título de contribuição assistencial ou negocial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13º salário, conforme aprovado na Assembleia do “Sindicato dos Comerciários” que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, realizada pelo “Sindicato dos Comerciários”, se insere no entendimento da REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, PROCESSO: ARE 1018459 ED, do SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL; DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462, SÃO PAULO, STF, de 24/05/2014; bem como dentro das normas e determinações do acordo assinado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043-2006-038-02-00-8, na qual o “Sindicato dos Comerciários” é parte, no polo passivo, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região do Ministério Público do Trabalho, com as seguintes determinações:

- A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os comerciários da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;
- A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo comerciário e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsele da entidade sindical. Caberá ao comerciário, de posse de seu recibo, efetuar comunicação à empresa no prazo de 5 (cinco) dias;
- A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;
- Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;
- A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;
- A oposição apresentada pelo comerciário não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;
- A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao comerciário de apresentar oposição ao Sindicato dos Comerciários deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho;

- Para efeitos deste instrumento, a conceituação de ato ou conduta antissindical segue a ORIENTAÇÃO N. 13, de 27 de abril de 2021, da CONALIS, do Ministério Público do Trabalho:

**ORIENTAÇÃO Nº 13. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

I - O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

§ 2º. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao “Sindicato dos Comerciários” até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13º salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro do ano respectivo, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos disponibilizados pelo “Sindicato dos Comerciários” ou outro sistema por ele indicado.

§ 3º. A contribuição assistencial/negocial, em situações especiais de dificuldade ou impossibilidade de recolhimento junto à rede bancária, poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato ou depositada em conta corrente do “Sindicato dos Comerciários”, por ele indicada. Poderá, se assim solicitado pelo Sindicato, ser pago pelo sistema PIX ou congênere.

§ 4º. As empresas, quando notificadas, devem enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do recolhimento e a relação dos comerciários contribuintes e o respectivo valor individual retido e recolhido. O envio destes dados possui autorização aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, e está amparado na natureza representativa do Sindicato, para cumprimento de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, constantes no Inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, com respaldo na Lei 13.853/2019 (LGPD), especialmente em seu Art. 7º, Inciso XI c/c Art. 10, Inciso II e § 1º, de

proteção, em relação ao titular dos dados, de exercício regular de direito na prestação de serviços que o beneficiem, na defesa de seus interesses individuais ou coletivos da categoria.

§ 5º. O valor da contribuição será destinado em 80% para o “Sindicato dos Comerciantes” e 20% para a Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo e reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais dos comerciantes beneficiárias.

§ 6º. Dos comerciantes admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o mesmo percentual mensal estabelecido nesta Cláusula.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 9º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do “Sindicato dos Comerciantes” e da “Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo”. Ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante os comerciantes contemplados e beneficiários da presente norma, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT e dentro das prerrogativas das alíneas “b” e “e”, do Art. 513, da CLT.

§ 10. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta Cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado, sob protocolo, ao “Sindicato dos Comerciantes”, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento, pela empresa, da notificação/intimação judicial, sob pena de se responsabilizar, de forma exclusiva, pelo resultado da ação; ficando sem efeito, neste caso, o disposto no parágrafo anterior. Havendo a comunicação no prazo, acompanhada dos documentos comprobatórios do desconto e recolhimento, em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o “Sindicato dos Comerciantes” e a “Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo”, de forma proporcional conforme a distribuição dos valores recolhidos, deverão ressarcir a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante recibo correspondente ou ordem de pagamento identificada.

§ 11. Os comerciantes sindicalizados terão o respectivo valor mensal pago da Contribuição prevista nesta Cláusula abatido e devidamente compensado do valor de sua mensalidade sindical.

§ 12. Os comerciantes que pagarem a contribuição assistencial prevista nesta Cláusula ficarão isentos do ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes de convenções coletivas de trabalho.

## TÍTULO II – CLÁUSULAS DE ADESÃO, NORMAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS, CERTIFICADOS E REQUISITOS DE APLICABILIDADE.

### CAPÍTULO I – FINALIDADE E APLICABILIDADE

**CLÁUSULA 47. FINALIDADE.** O presente Título contempla normas e condições especiais, com o objetivo de colaborar na melhoria da economia e na criação e preservação do maior número de empregos no setor do comércio, instituindo condições e normas especiais de aperfeiçoamento nas

relações de trabalho e emprego, colocando-as à disposição do segmento, através da negociação coletiva.

**Parágrafo único.** As cláusulas deste Título só se aplicam aos representados do “Sindicato Empresarial” que cumprirem seus preceitos e aos representados do “Sindicato dos Comerciantes” relacionados no certificado de sua empresa, na forma estabelecida nos dispositivos deste instrumento normativo.

**CLÁUSULA 48. APLICAÇÃO.** Todas as normas das Cláusulas deste Título só se aplicarão:

- A) Às empresas que cumprirem todos os requisitos na forma prevista nesta Convenção e obtiverem o respectivo Certificado:
- A.1- No caso das micro ou pequenas empresas, às que obtiverem o “**CERTIFICADO REPIS**”;
  - A.2- No caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais, às que obtiverem o “**CERTIFICADO SEJT**”; e,
- B) Especifica e exclusivamente, aos comerciantes que estiverem relacionados no respectivo Certificado de sua empresa.

**CLÁUSULA 49. INCLUSÃO EMPRESARIAL:** As empresas e os estabelecimentos comerciais que quiserem aplicar as normas especiais deste Título deverão, através de modelo próprio e específico, a ser obtido no seu “Sindicato Empresarial” ou via download no site [www.sincomerciaristupa.org.br](http://www.sincomerciaristupa.org.br), solicitar sua inclusão junto ao SINCOMERCIÁRIOS, apresentando o requerimento específico, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou estabelecimento comercial, acompanhado dos documentos exigidos nos preceitos deste instrumento, observados os prazos estabelecidos.

## **CAPÍTULO II – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – CERTIFICADO REPIS**

**CLÁUSULA 50. CLÁUSULA DE INCLUSÃO PARA REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS.** Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME’s) e empresas de pequeno porte (EPP’s), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se aplicará às empresas e estabelecimentos comerciais que obtiverem o certificado próprio e exclusivamente para os comerciantes nele relacionados, cujo regime se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:-

§ 1º. Para os efeitos desta Cláusula, o enquadramento das empresas se fará de acordo com os limites de faturamento anual para microempresas e para empresas de pequeno porte determinados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

§ 2º. Para serem incluídas no REPIS, as empresas enquadradas nesta Cláusula deverão requerer, até 17 de outubro de 2025, a expedição de **CERTIFICADO REPIS**, através do encaminhamento de requerimento ao SINCOMERCIÁRIOS (Rua Guaianazes 596 -Centro – Tupã/SP), cujo modelo será fornecido por este e poderá ser encontrado no endereço eletrônico [www.sincomerciaristupa.org.br](http://www.sincomerciaristupa.org.br), devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

- a) Requerimento, em três vias, contendo:
- a.1 - razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas –

CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

a.2 - declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial; a terceira via, devidamente protocolada, será devolvida à empresa, servindo de comprovante da entrega;

b) anexar relação contendo todos os trabalhadores abrangidos pela Lei 12.790/2013, reconhecidos como comerciários e representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, que prestam serviços na empresa na data base, ou na data do requerimento.

§ 3º. O “Sindicato dos Comerciários”, depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao “Sindicato Empresarial” cópia da solicitação, para análise deste e arquivamento.

§ 4º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial” deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO REPIS**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo “SINCOMERCIÁRIOS”, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou de cláusula das Convenções em vigor ocasionará a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o Regime Especial de Pisos Salariais (REPIS), tornando sem efeito o **CERTIFICADO REPIS** expedido, ocasionando o pagamento das diferenças salariais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 6º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes **CERTIFICADO REPIS**, que lhes facultará, durante o período de validade que constar no documento, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos no Título I desta Convenção, especificamente para os comerciários que constarem da relação do Certificado, nos seguintes valores:

#### **I – Microempresas (ME), com REPIS:**

- a) comerciários em geral..... R\$-2.047,92 (dois mil e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) mensais;
- b) garantia remuneração mínima mensal comissionista microempresa.....R\$-2.251,15 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) mensais.

#### **II – Empresas de Pequeno Porte (EPP), com REPIS:**

- a) comerciários em geral..... R\$-2.135,90 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos) mensais.
- b) garantia remuneração mínima mensal comissionista de EPP... R\$-2.361,81 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) mensais.

§ 7º. As empresas que protocolarem, no prazo, os documentos referidos nesta Cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando, todavia, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores dos pisos salariais normais desta Convenção, com aplicação retroativa desde a data base e pagamento das diferenças salariais.

§ 8º. O prazo para inclusão no REPIS, com efeitos retroativos automáticos à data base, irá até o dia 17 de outubro de 2025. Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes

de eventuais salários diferenciados que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO REPIS**.

§ 9º. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar do REPIS, em relação ao novo comerciário, se enviar, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da admissão, ao “Sindicato dos Comerciários” solicitação de inclusão do novo contratado no Certificado, com a relação atualizada dos trabalhadores, servindo o protocolo do “Sindicato dos Comerciários” na relação atualizada como integração provisória de mencionado comerciário até a expedição de novo CERTIFICADO atualizado.

§ 10. Em atos fiscalizatórios das autoridades, na rescisão de contrato de trabalho, na Justiça Federal do Trabalho ou perante outro órgão competente, a prova da empresa do direito à aplicação dessas normas especiais se fará através da apresentação do **CERTIFICADO REPIS** com os comerciários em questão nele relacionados.

§ 11. No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma serem consideradas como verbas quitadas, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

§ 12. O **CERTIFICADO REPIS** contém também os efeitos de inclusão automática da empresa e dos comerciários relacionados neste documento ao **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, dispensando-se, assim, as empresas incluídas neste regime de novo requerimento ou emissão de outro Certificado para inclusão naquele sistema previsto e disciplinado por esta Convenção.

§ 13. Os documentos exigidos por esta Cláusula, para inclusão no Regime e expedição do respectivo Certificado, poderão ser digitalizados e enviados, via e-mail, para o endereço [juridico@sincomerciariostupa.org.br](mailto:juridico@sincomerciariostupa.org.br), dentro dos prazos aqui previstos.

### **CAPÍTULO III – SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO - CERTIFICADO SEJT**

**CLÁUSULA 51. CLÁUSULA DE INCLUSÃO-SEJT: SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO.** Diante do texto da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, cuja redação de seu art. 3º e § 1º é a seguinte: “Art. 3º. A jornada normal de trabalho dos comerciários no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. § 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.”, fica convencionado que outras jornadas de trabalho, alternativas ao estabelecido nesse dispositivo legal, poderão ser ajustadas através de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa interessada que aderir ao **SEJT - SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, munida de prévia anuência do “Sindicato Empresarial” (SINCOMÉRCIO), e o “Sindicato dos Comerciários” (SINGOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013, vedada a utilização de contrato individual para esta finalidade.

§ 1º. Para ser incluída no **SEJT** as empresas deverão requerer, **até 17 de outubro de 2025**, a expedição de **CERTIFICADO SEJT**, através do encaminhamento de requerimento ao “SINGOMERCIÁRIOS” (Rua Guaianazes 596 – centro – Tupã-SP), cujo modelo será fornecido por este e poderá ser encontrado no endereço eletrônico [www.sincomerciariostupa.org.br](http://www.sincomerciariostupa.org.br), devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

- a) Requerimento, em três vias, contendo: razão social; CNPJ; Número de Inscrição no



Registro de Empresas – NIRE; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa ou de seu representante legal que assina o documento; ocasião em que, a terceira via, devidamente protocolada, será devolvida à empresa, servindo de comprovante da entrega;

b) anexar relação contendo todos os trabalhadores abrangidos pela Lei 12.790/2013, reconhecidos como comerciários e representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, que prestam serviços na empresa, relativa ao mês da data base ou na data do requerimento.

§ 2º. O “SINCOMERCIÁRIOS”, depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao “Sindicato Empresarial” uma via da solicitação, para análise deste.

§ 3º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes e a entrega dos documentos, ambas as entidades – “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial” – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO SEJT**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo “SINCOMERCIÁRIOS”, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou de cláusula das Convenções em vigor ocasionará a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, tornando sem efeito o **CERTIFICADO SEJT** expedido, ocasionando o pagamento de eventuais diferenças salariais, de horas extras, adicionais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 5º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes o certificado de enquadramento no **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO – CERTIFICADO SEJT**, que lhes facultará, durante o período de validade que constar no documento, o direito de exercer as normas de Convenção Coletiva de Trabalho assinada pelos Convenientes que regulamente sistema especial de jornada de trabalho, alternativas ao estabelecido na Lei 12.790/2013, Acordo Coletivo de Trabalho com o “Sindicato dos Comerciários” (SINCOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013,

§ 6º. As empresas que protocolarem, no prazo, os documentos exigidos por esta Cláusula poderão praticar os atos do parágrafo anterior a partir da data do protocolo, ficando, todavia, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento e não expedição do **CERTIFICADO SEJT**, essas empresas ficarão impedidas de participar do **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, devendo providenciar a sua imediata exclusão desse Sistema e efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais, de horas extras, adicionais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo do indeferimento da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 7º. O prazo para inclusão ao **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, com efeitos retroativos automáticos à data base irá até o **dia 17 de outubro de 2025**. Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes de eventuais jornadas diferenciadas que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO SEJT**.

§ 8º. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar do Sistema, em relação ao novo comerciário, se enviar, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da admissão, ao “Sindicato dos Comerciários”, solicitação de inclusão do novo contratado no Certificado, com a relação atualizada dos trabalhadores, servindo o protocolo do “Sindicato dos Comerciários” na relação atualizada como integração provisória de mencionado comerciário até a expedição de novo **CERTIFICADO** atualizado.



§ 9º. Em atos fiscalizatórios das autoridades, na rescisão de contrato de trabalho, na Justiça Federal do Trabalho ou perante outro órgão competente, a prova da empresa do direito à aplicação dessas normas especiais se fará através da apresentação do **CERTIFICADO SEJT** com os comerciários em questão nele relacionados.

§ 10. No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO** ou do **CERTIFICADO SEJT**, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma, serem consideradas como verbas quitadas, mesmo sendo efetuada a homologação, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

§ 11. Os documentos exigidos por esta Cláusula, para inclusão ao Sistema e expedição do respectivo Certificado, poderão ser digitalizados e enviados, via e-mail, para o endereço [juridico@sincomerciariostupa.org.br](mailto:juridico@sincomerciariostupa.org.br), dentro dos prazos aqui previstos.

#### **CAPÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO NORMAL, ESPECIAIS E ALTERNATIVAS À LEI 12.790/2013 E SUAS APLICABILIDADES**

**CLÁUSULA 52. PRINCÍPIOS NORTEADORES.** As jornadas de trabalho dos comerciários deste setor do comércio tratado neste instrumento, especiais e alternativas ao determinado na Lei 12.790/2013, bem assim nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais legislação sobre o assunto, serão disciplinadas por este Capítulo do Título II, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA 53. REQUISITOS APLICAÇÃO.** Todas as normas de jornadas especiais e alternativas das cláusulas deste Capítulo só se aplicarão aos representados dos sindicatos convenientes:

- a) que cumprirem as obrigações e requisitos previstos nesta Convenção;
- b) que possuírem e enquanto mantiverem em vigor: o “**CERTIFICADO REPIS**”, no caso das micro (ME) ou pequenas empresas (EPP); ou o “**CERTIFICADO SEJT**”, no caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais;
- c) e, específica e exclusivamente, aos comerciários que constarem na respectiva relação desses certificados.

**CLÁUSULA 54. ENQUADRAMENTO.** Os estabelecimentos que se enquadrarem nas disposições deste Título II, respeitada a legislação municipal, obedecerão às normas determinadas por esta Convenção em relação à jornada de trabalho dos comerciários, sendo a duração e suas compensações reguladas por este instrumento, na forma do disposto no § 1º, do Art. 3º, da Lei 12.790/2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

**CLÁUSULA 55. JORNADA DE TRABALHO NORMAL.** Na forma do disposto na Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estipulada em seu Art. 3º.

§ 1º. Nos ditames da legislação mencionada no “caput” desta cláusula, é estipulado como horário normal de trabalho do comerciário deste setor do comércio: jornada de 8 (oito) horas diárias



em 5 (cinco) dias da semana acrescido de jornada de 4 (quatro) horas num dia da semana e um dia de folga de descanso semanal remunerado.

§ 2º. A presente Convenção objetiva oferecer aos estabelecimentos comerciais e aos trabalhadores que se enquadrem nos dispositivos e cumpram os requisitos desta e das convenções coletivas de trabalho em vigor a possibilidade de se utilizarem de formas alternativas à jornada normal de trabalho dos comerciários, conforme permitido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 12.790/2013, de tal maneira que possam adequar as atividades do ramo comercial e de suas jornadas de trabalho à realidade local e regional.

**CLÁUSULA 56. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL OU ALTERNATIVA.** Os estabelecimentos comerciais (matriz ou filial) deste setor da área de representação das Entidades Signatárias, de aplicação das normas deste instrumento que possuam, em vigor, o “CERTIFICADO REPIS” ou o “CERTIFICADO SEJT”, no tocante à jornada de trabalho dos comerciários que prestam serviços nestes estabelecimentos comerciais e estejam inseridos na relação desses certificados; e, desde que também tenham cumpridos todos os procedimentos e obrigações de fazer exigidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, poderão praticar as normas deste Capítulo e ajustar a jornada dos comerciários aos horários especiais e alternativos de trabalho previstos nesta Convenção, na forma do disposto no Artigo 59, da CLT, no § 1º, do artigo 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista, obedecidos os limites legais e constitucionais:-

**I – DISTRIBUIÇÃO HORÁRIO DIÁRIO DA JORNADA SEMANAL.** Permitida a ocorrência de jornada inferior a 8 (oito) horas diárias na jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, respeitando a folga do Repouso Semanal Remunerado, que deverá ser concedida dentro do período de sete dias consecutivos de trabalho.

**II - JORNADA PARCIAL.** Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias e tenha uma folga semanal
- o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função, obedecidos, na falta de paradigma, os valores do piso salarial.
- após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**III - JORNADA REDUZIDA.** Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:

- horário contratual de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, com folga semanal;
- o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função, obedecidos, na falta de paradigma, os valores do piso salarial;
- após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 130 da CLT.



**IV - JORNADA ESPECIAL 12 X 36.** Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática da jornada de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, cumpridas as seguintes normas:

1. Nas 12 (doze) horas seguidas estão inclusos, como de trabalho:
  - 1.a - um intervalo para descanso e alimentação de 1h30 (uma hora e trinta minutos);
  - 1.b - um intervalo de 15 minutos que ocorrerá no primeiro período anterior ao descanso e alimentação;
  - 1.c - um intervalo de 15 minutos que ocorrerá no segundo período posterior ao descanso e alimentação;
  - 1.d - os períodos anterior ou posterior ao descanso e alimentação não poderão ser superiores a 6 (seis) horas;
2. Durante a prática da jornada 12 X 36, é proibida a ocorrência de jornada em horas extraordinárias;
3. Não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso de uma semana seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada;
4. As 12 (doze) horas do trabalho, nos moldes estabelecidos neste instrumento, serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.
5. A folga semanal está inclusa na dinâmica da jornada 12 X 36;
6. O trabalho em feriado deve ter uma folga compensatória, independentemente de folga semanal, nos 15 dias anteriores ou posteriores ao feriado trabalhado; que pode ser substituída por pagamento de cada feriado trabalhado no valor de 2/30 (dois, trinta avos) da remuneração do mês, a constar na folha de pagamento respectiva.
7. Fica vedada a adoção desta jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

**V – SEMANA ESPANHOLA. Previsão na OJ 323 da SDI-I do TST.** Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos os preceitos legais, que determinam compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais em uma semana e 40 na seguinte, com divisor de 220 horas mensais.

1. Na adoção da semana espanhola, o descanso semanal remunerado será, no mínimo:
  - 1.1. de 1 dia de folga, na semana de 48 horas;
  - 1.2. de 2 dias consecutivos de folga, na semana de 40 horas.

**CLÁUSULA 57. TRABALHO EM DOMINGOS.** A folga semanal deve recair preferencialmente em domingos e a compensação do trabalho quando realizado em domingos será efetuada mediante a concessão de folga semanal de um dia todo, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou os seis dias imediatamente posteriores ao domingo trabalhado, devendo a empresa dar ao comerciário conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

**CLÁUSULA 58. TRABALHO EM FERIADOS.** Observadas as regras das cláusulas anteriores desta Convenção e a legislação municipal, será autorizado o trabalho dos comerciários em feriados, no período de vigência desta norma.

**Parágrafo único. COMPENSAÇÃO TRABALHO EM FERIADOS.** A compensação do trabalho realizado em feriados autorizados será efetuada mediante a concessão de folga compensatória de um dia todo, independente da folga semanal prevista em lei e neste instrumento, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os quinze dias imediatamente anteriores ou os quinze imediatamente posteriores ao feriado trabalhado, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.



**CLÁUSULA 59. QUADRO MENSAL DE HORÁRIO.** As empresas se obrigam a comprovar que estão em dia com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional e a submeter "**QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS**", em modelo aprovado pelas entidades sindicais convenientes, que serão disponibilizados no site do SINCOMERCÍARIOS: [www.sincomerciariostupa.org.br](http://www.sincomerciariostupa.org.br), para ser devidamente homologado pelo SINCOMÉRCIO e pelo SINCOMERCÍARIOS signatários desta Convenção, em três vias, contendo a relação dos comerciários, os horários de trabalho em **feriados com as respectivas folgas semanais e compensatórias**, e a assinatura do comerciário, dando-lhe ciência.

§ 1º. As empresas deverão efetivar a comprovação de que trata este artigo e a entrega do "QUADRO MENSAL DE ACORDO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS" para ser homologado, antecipadamente, até o dia 20 do mês anterior ao que o instrumento se referir.

§ 2º. O "Quadro de Acordo Mensal de Compensação de Horário de Trabalho em Feriados" e a comprovação deverão ser apresentados no **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCÍARIOS**, em sua sede, Rua Guaianazes 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ - SINCOMÉRCIO**, na Rua Chavantes, 561, Centro, Tupã, estado de São Paulo,

§ 3º. As empresas que não cumprirem as obrigações desta Cláusula estarão sujeitas às multas aplicadas pela fiscalização do trabalho e obrigadas também a pagar multa estipulada nesta Convenção (cláusula "multa"), sendo que o pagamento integral desta multa convencional deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCÍARIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar aos destinatários o valor devido.

§ 4º As empresas que não apresentarem o quadro previsto nesta Cláusula ou o quadro apresentado não for homologado pelos Sindicatos, pagarão em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados, sem prejuízo da multa, da compensação e das indenizações e abonos previstos neste instrumento.

**CLÁUSULA 60. AUSÊNCIA DE QUADRO.** O estabelecimento que não apresentar o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS, ou não obtiver a homologação dos Sindicatos Convenientes nos documentos apresentados, não poderá praticar os horários especiais, nem o trabalho de seus comerciários estará autorizado nos feriados e dias especiais, e ser-lhe-á imputado, além da multa prevista no § 3º da Cláusula anterior, o pagamento indenizatório e em dobro de todas as horas trabalhadas pelos comerciários em feriados sem o correspondente Quadro, independente de pagamento de indenizações e abonos previstos neste instrumento e de qualquer tipo de compensação que eventualmente tenha havido no período, sem prejuízo das demais sanções e multas a serem aplicadas pelos órgãos competentes, mediante comunicado de qualquer Sindicato signatário desta Convenção.

§ 1º Apresentado, após o prazo fixado neste instrumento, o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS previsto nesta Convenção e paga a multa pela intempetividade, o pagamento indenizatório aos comerciários previsto no "caput" desta Cláusula será devido somente até a data da homologação do QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS.

§ 2º Nas mesmas cominações previstas no "caput" desta cláusula incorrerá a empresa que apresentar o quadro de horário e determinar ao comerciário jornada de trabalho diferente do constante no quadro de homologado.



**CLÁUSULA 61. FOLGA COMPENSATÓRIA.** A concessão de folga compensatória prevista neste instrumento não poderá ser substituída por acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem o integrar.

**Parágrafo único.** Eventual prorrogação de horário de trabalho em domingos e feriados não poderá ser compensada com acréscimo ou decréscimo em banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo, devendo o excesso de jornada ser indenizado na forma do disposto nesta Convenção.

### **TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CLÁUSULA 62. AGENDA SINDICAL.** Aos diretores, funcionários e agentes sindicais do Sindicato Profissional fica assegurado o direito de, pelo menos uma vez por mês, efetuar a distribuição de boletins da entidade junto aos comerciários, bem como realizar campanha de sindicalização e trabalhos atinentes às Assembleias Gerais Itinerantes devidamente convocadas na forma estatutária, no recinto do estabelecimento das empresas, durante o horário de jornada de trabalho, desde que este serviço não atrapalhe o atendimento ao público.

**CLÁUSULA 63. REFEIÇÕES.** A empresa poderá fornecer refeição gratuita a seu empregado, a título de liberalidade, sem a caracterização de salário utilidade, não integrando seu valor no salário, para qualquer efeito legal.

**CLÁUSULA 64. QUITAÇÃO.** As empresas cujos Certificados estiverem em plena vigência poderão, somente em relação aos comerciários neles relacionados, na vigência ou não do contrato, firmar termo de quitação anual ou geral de obrigações trabalhistas, perante o “Sindicato dos Comerciários”.

§ 1º. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará quitação anual ou geral dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas e valores nele estabelecidas.

§ 2º. Poderá ser emitido termo de quitação de que trata esta Cláusula, com a assistência do “Sindicato dos Comerciários”, a comerciários que constem na relação do Certificado, desde que a empresa pague o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) ao “Sindicato dos Comerciários”, a título retributivo ao serviço prestado.

§ 3º. Também poderá ser emitido o termo previsto nesta Cláusula à empresa não aderente ou, se aderente, seu Certificado não esteja em vigor, desde que, além do pagamento previsto no parágrafo anterior, pague também o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) ao respectivo “Sindicato Empresarial”.

**CLÁUSULA 65. MULTA.** Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciário e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado e das entidades convenientes, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Comerciários (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar, sob recibo, a cada interessado o valor que lhe é devido, na seguinte proporção em relação ao total da multa recebido: 60% (sessenta por cento) para os comerciários prejudicados e 40% (quarenta por cento) para o SINCOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo único.** A multa prevista nesta Cláusula não será cumulativa com multas específicas previstas em outras Cláusulas.



**CLÁUSULA 66. FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES.** Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica, jurídica, de jornada de trabalho, sindicais, sociais e outras nela não previstas.

**CLÁUSULA 67. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL.** Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, aditamentos, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.

**CLÁUSULA 68. FISCALIZAÇÃO.** A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

§ 1º. Fica garantido ao “Sindicato dos Comerciantes” e ao “Sindicato Empresarial”, signatários deste instrumento, o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de até 7 (sete) dias, a contar da data da entrega do Termo.

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa prevista nesta Convenção, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

**CLÁUSULA 69. REMUNERAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS.** Os Sindicatos convenentes poderão cobrar remuneração, com a natureza de ressarcimento pela prestação de serviços, mormente sobre os decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços para empresas e para trabalhadores que pagam a contribuição assistencial respectiva prevista neste instrumento estará isenta do pagamento da remuneração de ressarcimento do caput desta Cláusula.

**CLÁUSULA 70. TRATAMENTO DE DADOS – LGPD.** Desde que especificamente aprovado em suas respectivas Assembleias e na atuação em prol da categoria representada, na forma do disposto no Inciso III, do Art. 8º da Constituição Federal, os Sindicatos Convenentes são autorizados a executar o tratamento de dados de seus representados, de acordo com as normas da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em especial de seus artigos 7º e 11, necessários e exclusivamente para cumprimento, em face da natureza representativa que detém, de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho.

**CLÁUSULA 71. SOLUÇÃO CONTROVÉRSIAS.** As controvérsias resultantes de interpretação, da aplicação ou da não observância das normas desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação de suas disposições, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o “Sindicato dos Comerciantes” atuar como substituto processual de seus representados.


**CLÁUSULA 72. VIGÊNCIA.** A presente Convenção terá vigência desde o dia 01 de setembro de 2025 até o dia 31 de agosto de 2026.

**Parágrafo único.** No princípio da prevalência do negociado (Lei 13.467/2017) e nos termos do disposto no § 3º, do art. 614 da CLT, fica acordado e determinado que o prazo de vigência desta




Convenção previsto no “caput” desta Clausula, mantida sempre a data-base em 1º de setembro, é prorrogado e estendido até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de até dois anos.


Tupã-SP, 02 de outubro de 2025.

  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE TUPÃ  
*AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA - PRESIDENTE*

  
ARIANE SANCHES M. D'ANUNCIO  
ADVOGADA OAB/SP 227.434

  
SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE ADAMANTINA E REGIÃO  
*SÉRGIO VANDERLEI DA SILVA - PRESIDENTE*

  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE LUCÉLIA  
*VALDECINO DE SOUZA SANTOS - PRESIDENTE*

  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE OSVALDO CRUZ  
*AGOSTINHO SILVIO CALIMAN - PRESIDENTE*